



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 10580.010107/91-92
Recurso nº: 103.647
Matéria nº: IRPJ - Exs. 1987 a 1989
Recorrente : COMERCIAL DE PEÇAS NETO LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR/BA
Sessão : 17 de setembro de 1996
Acórdão nº: 107-03.296

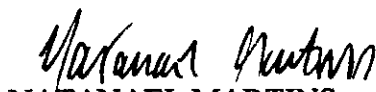
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDÊNCIA - Mantém-se o lançamento quando provado, na ação fiscal, ter o contribuinte omitido receitas operacionais.

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - IMPROCEDÊNCIA - Não é cabível o cálculo do tributo devido com base no lucro presumido quando provado não ter o contribuinte, no exercício considerado, condições de optar pela tributação com base nesse regime. Cabível, entretanto, na cobrança do tributo, a compensação do imposto recolhido em DARF avulso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PEÇAS NETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10580.010107/91-92
Acórdão nº: 107-03.296
Recurso nº: 103.647
Recorrente : COMERCIAL DE PEÇAS NETO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta após cumprimento aos termos da Resolução nº 107-0.018, deste Colegiado, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram o presente feito.

A ARF/Santo Antonio de Jesus/BA, em cumprimento da Resolução, após análise dos livros contábeis e fiscais da sociedade, lavrou Termo de Encerramento da Diligência, concluindo:

“Pela forma de constituição da sociedade e a natureza de sua atividade econômica, a Diligenciada poderia optar pela tributação pelo lucro presumido, prevista no artigo 389 do RIR/80, todavia não satisfaz o limite de receita previsto no Decreto nº 94.805/87, que é de CR\$ 12.997,00 para o ano-base de 1987, exercício financeiro de 1988”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº: 10580.010107/91-92
Acórdão nº: 107-03.296

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

Do resultado da diligência, constatou a ARF/Santo Antonio de Jesus/BA, que a recorrente, no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, não poderia ter optado pelo lucro presumido, porquanto verificou-se, pela análise de seus livros e documentos, que suplantou o limite de receita previsto em lei e que, portanto, sua declaração de rendas estava incorreta.

Isto posto, sanada a dúvida que suscitou a Resolução proposta por este Colegiado, passemos ao mérito das questões postas.

Relativamente à receita de CR\$ 193.740,00, lançada no exercício financeiro subsequente ao que efetivamente deveria ter sido contabilizada, andou bem a DRF em Salvador ao negar tratar-se de mera postergação.

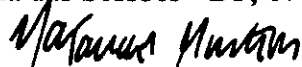
É que, como verificado na diligência fiscal, a recorrente ofereceu à tributação receitas em montante inferior às auferidas, não se podendo com isso afirmar que a receita omitida teria sido oferecida à tributação, mormente quanto o contribuinte, concretamente, nada provou.

Em segundo lugar, relativamente à receita de CR\$ 85.580,00, cujo IR foi objeto de recolhimento por meio de DARF avulso, calculado segundo as regras do lucro presumido, é de se dar provimento parcial ao recurso pois, como constatado na diligência requerida, a recorrente, no exercício em consideração, não tinha condições de optar pela tributação segundo as regras do lucro presumido. Consequentemente, o recolhimento efetuado foi insuficiente, sendo portanto cabível o lançamento do tributo em relação à diferença ainda não objeto de recolhimento.

Nessa ordem de idéias, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo ao recorrente o direito à compensação do valor do tributo pago em DARF avulso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 1996.


NATANAEL MARTINS